

# **ESTATUTOS DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA<sup>1</sup>**

## **ARTIGO 1.º**

1 – O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa é a instituição de arbitragem através da qual a Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa promove e realiza arbitragens voluntárias institucionalizadas para as quais se encontra legalmente autorizada, bem como realiza actividades e prestação de serviços conexos com a arbitragem voluntária e com processos alternativos de resolução de litígios.

2 – O Centro tem a sua sede na sede da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, situada na Rua das Portas de Santo Antão, n.º 89, em Lisboa.

## **ARTIGO 2.º**

O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado como Centro de Arbitragem Comercial, tem por objecto:

- a) Promover e difundir a resolução de litígios por via arbitral ou por meios alternativos de resolução de litígio, designadamente a conciliação e a mediação, através da organização e do patrocínio de acções de divulgação, estudo e aprofundamento de quaisquer matérias relacionadas com o fenómeno da litigiosidade económica;
- b) Administrar arbitragens voluntárias institucionalizadas e processos alternativos de resolução de litígios, em matérias não excluídas por lei, de carácter económico, público ou privado, internos ou internacionais;
- c) Prestar serviços conexos com a administração de arbitragens e meios alternativos de resolução de litígios.

## **ARTIGO 3.º**

O Centro de Arbitragem Comercial é dirigido por um Conselho e dispõe de um Secretariado, que integra os serviços técnicos e administrativos adequados ao seu funcionamento.

## **ARTIGO 4.º**

1 – O Conselho do Centro de Arbitragem Comercial é composto por nove membros, nomeados pela Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes e seis vogais, devendo a nomeação recair sobre pessoas de reconhecido mérito, idoneidade e qualificações técnicas e pessoais adequadas ao exercício das funções que cabem ao Conselho.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, em 13 de Dezembro de 2005

2 – A Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa designa o Presidente e um dos Vice-Presidente; o outro Vice-Presidente é escolhido pelo Conselho de entre os seus membros.

3 – Salvo deliberação em contrário da Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, os membros do Conselho não tem direito a qualquer remuneração pelas funções que exercem.

4 – O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos e é renovável.

5 – O impedimento definitivo de um membro do Conselho ocasionará a sua substituição por novo membro, que cessará as suas funções no termo do mandato dos restantes membros.

#### **ARTIGO 5º**

1 – Os membros do Conselho exercem as respectivas funções em completa independência relativamente à Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e aos seus órgãos estatutários, não estando, por isso, sujeitos a instruções destes nem tendo de lhes prestar contas da actividade que exerçam no Conselho.

2 – Os membros do Conselho estão sujeitos ao dever de confidencialidade relativamente a todas as arbitragens e procedimentos alternativos de resolução de litígios organizados no Centro de Arbitragem Comercial.

3 – Se algum membro do Conselho se se encontrar, relativamente a qualquer arbitragem ou processo de resolução de litígios que decorra sob a égide do Centro, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, não pode praticar, na mesma instância, qualquer acto que, nos termos dos estatutos ou dos regulamentos, seja da sua competência, não pode receber qualquer informação relativa à respectiva instância, nem pode participar em discussão que, sobre o processo respectivo, tenha lugar no órgão de que faz parte.

4 – O disposto nos números anteriores não impede que um membro do Conselho deponha como testemunha ou como perito independente em arbitragem institucional ou outro processo de resolução de litígios administrado pelo Centro de Arbitragem Comercial.

#### **ARTIGO 6º**

1 – Compete ao Conselho do Centro de Arbitragem Comercial:

- a) Propor à Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa alterações aos Estatutos do Centro;
- b) Aprovar o Regulamento de Arbitragem;
- c) Aprovar o Regulamento de Encargos e as tabelas de honorários dos árbitros e de encargos administrativos;
- d) Aprovar as listas de árbitros e de mediadores do Centro e as respectivas alterações;
- e) Definir doutrina relativa à aplicação, às arbitragens e processos alternativos de resolução de litígios administrados pelo Centro, da lei, dos regulamentos e dos estatutos;
- f) Aprovar e organizar acções de promoção do estudo e da difusão da arbitragem e de outros processos de resolução de litígios;
- g) Deliberar sobre as acções de formação específica dos árbitros e dos mediadores a realizar pelo Centro;
- h) Aprovar o plano de actividades para cada ano;

- i) Estabelecer relações com outras instituições, nacionais e estrangeiras, tendo em vista o progresso da arbitragem;
- j) Quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelos Estatutos, pelos Regulamentos ou pela Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

2 – O Conselho reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros ou da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

3 – As deliberações do Conselho são tomadas por maioria, devendo participar na deliberação, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções, cabendo ao Presidente voto de qualidade no caso de não ser possível formar maioria.

#### **ARTIGO 7.º**

1 – Compete ao Presidente do Conselho do Centro de Arbitragem Comercial:

- a) Exercer todos os poderes que lhe conferem os Estatutos e Regulamentos em vigor;
- b) Representar o Centro de Arbitragem Comercial nas suas relações externas;
- c) Coordenar a actividade do Centro de Arbitragem Comercial;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Arbitragem.

2 – Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelos Vice-Presidentes.

#### **ARTIGO 8.º**

1 – O Secretariado é integrado por um Secretário – Geral, Secretários de Processos e pessoal técnico e administrativo, em número que se entenda necessário para o exercício das suas atribuições.

2 – Os membros do Secretariado têm vínculo contratual com a Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e dependem funcionalmente do Secretário – Geral do Centro de Arbitragem Comercial e este, consoante ao casos, do Presidente do Conselho de Arbitragem ou da Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, sem prejuízo da autonomia técnica que o exercício da função exige.

3 – Os elementos do Secretariado são nomeados, ouvido o Conselho, pela Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, que lhes fixará a remuneração e as condições de exercício das suas funções

4 – Compete ao Secretário-Geral:

- a) Organizar e dirigir o Secretariado do Centro;
- b) Assessorar o Presidente e o Conselho;
- c) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho;
- d) Administrar os processos organizados sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial ou que nele estejam sedeados, assegurando, para o efeito, apoio administrativo aos tribunais e aos outros terceiros e prestando às partes, seus mandatários, árbitros e outros terceiros, a assistência técnica e prática qualificada que lhe seja solicitada ou que entenda em cada caso aconselhável;
- e) Proceder à cobrança dos encargos dos processos e dos adiantamentos por conta destes e dar a respectiva quitação e ordenar o pagamento de honorários dos árbitros e de quaisquer encargos, nos termos dos Regulamentos.

f) Elaborar e submeter a aprovação da Direcção da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa o orçamento e as contas anuais do Centro.

5 – Conforme seja exigido pelo número de processos ou pela dispersão geográfica da sede dos procedimentos respectivos, o Secretário-Geral é assistido por Secretários de processos que, sob a sua orientação, podem exercer qualquer das competências do Secretariado que respeitem à administração dos processos arbitrais.

6 – O Secretário-Geral e os membros do Secretariado não podem intervir em arbitragem, seja qual for a sua natureza, ou processo alternativo de resolução de litígios, que decorra sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial ou nele esteja sedeada, quer como árbitro ou outro terceiro, quer como representantes das partes.

7 – Se o Secretário-Geral, ou qualquer membro do Secretariado, estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em arbitragem realizada pelo Centro de Arbitragem Comercial, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, informará desse facto, e antes da prática de qualquer acto relativo à mesma arbitragem, o Conselho e as partes e ficará impedido de exercer funções em tudo quanto àquele processo diga respeito.

8 – Todos os membros do Secretariado estão sujeitos ao dever de confidencialidade relativamente a todas as arbitragens e procedimentos alternativos de resolução de litígios organizados no Centro de Arbitragem Comercial.

#### **ARTIGO 9.º**

1 – Os árbitros e os mediadores das listas do Centro são pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, plenamente capazes, de comprovadas qualificações científicas, profissionais ou técnicas, que as habilitem a julgar, ou a mediar, com independência e com idoneidade os diferendos susceptíveis de ser submetidos a tribunal arbitral constituído sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial ou a mediação organizada por ele.

2 – As listas de árbitros e de mediadores, sem prejuízo das alterações que lhe forem sendo introduzidas pelo Conselho de Arbitragem, é revista trienalmente pelo mesmo Conselho

#### **ARTIGO 10.º**

1 – O Centro de Arbitragem Comercial goza de autonomia administrativa e financeira.

2 – Constituem receitas do Centro de Arbitragem os encargos cobrados nas arbitragens e processos alternativos de resolução de litígios nele sedeados, as remunerações das aplicações financeiras e o preço a pagar por serviços que leve a cabo.

#### **ARTIGO 11º**

Consideram-se remetidas para o Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa as convenções de arbitragem que, directa ou indirectamente, refiram o Centro de Arbitragem Comercial na sua anterior configuração.